

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**  
(ao PL 1.293/2021)

Dê-se ao § 3º do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 19 .....**

**§ 3º O disposto no caput e no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, aos produtos de uso veterinários aplicados em animais produtores de alimentos e aos produtos sob controle de comercialização.” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

No art. 19, o Projeto trata do procedimento administrativo simplificado e do uso de meios eletrônicos e o estabelecimento de parâmetros e padrões, com vistas à automatização da concessão das solicitações de registro de produtos agropecuários, e prevê no § 1º que “a concessão de registro de produtos que possuam parâmetros ou padrões normatizados será automática”. Reconhecendo que essa prática não pode ser adotada de forma ampla, o § 3º exclui desse procedimento simplificado os produtos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que são agrotóxicos, seus componentes e afins.

Ocorre que há outros produtos que, por seu potencial de risco à saúde humana, devem, igualmente, ser objeto de procedimentos mais complexos de registro, previamente a sua comercialização, como é o caso dos produtos aplicados em animais destinados à alimentação humana e dos produtos sujeitos a controle especial de comercialização de que tratam o Decreto-Lei nº 467, de 1969

SF/22954.40023-58

e o Decreto 5.053 de 22 de abril de 2004.

Assim, esta emenda visa ampliar o escopo do § 3º, de modo da incluir esses produtos na exceção já prevista, de forma a evitar que sejam colocados à disposição do público e empregados produtos que poderão ter efeitos maléficos à saúde humana, ainda que não sejam especificamente destinados ao uso não-veterinário ou agrícola.

Senado Federal, de 2022.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**



SF/22954.40023-58